



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103452/2021-95

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). 2. EMPRESA AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ SOB Nº 10.752.045/0001-76. 3. OPERAÇÃO DÚCTIL. 4. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. 5. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103452/2021-95, instaurado pela Portaria n. 1.003, de 26 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 80, de 30 de abril de 2021 (SEI n. 1930886), em face da pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (doravante AMS), inscrita no CNPJ sob nº 10.752.045/0001-76.

2. Em síntese, apuram-se possíveis irregularidades cometidas pela pessoa jurídica no âmbito de dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia/RO (SESAU/RO), visando à aquisição de insumos e produtos hospitalares para prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Covid-19 (Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO).

3. Diante da flexibilização das normas de aquisição autorizada durante a pandemia de Covid-19 e do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades na execução de recursos públicos, a CGU-Regional/RO realizou diversas ações de auditoria voltadas ao monitoramento dos recursos federais liberados no período em questão, gerando, quanto aos fatos ora apurados, a Nota Técnica nº 05/2020 (SEI n. 1914604).

4. Tais fatos foram então investigados na "Operação Dúctil" da Polícia Federal, fundada no Inquérito Policial (IPL) n. 2020.0042878 (SEI n. 1914894 e 1914898), instaurado em 06 de maio de 2020.

5. No âmbito da CGU, o caso também foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União (CRG), para análise da viabilidade da abertura de Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor das empresas envolvidas.

6. Após os devidos trâmites, os autos foram recebidos na COAC/DICOR/CRG, para juízo de admissibilidade. Em 03 de setembro de 2020 a CRG recomendou a instauração de PAR para apurar as irregularidades narradas na Nota Técnica nº 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1914903).

7. Em 10 de agosto de 2021 a CPAR decidiu por indiciar a pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI por: (i) servir de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações; (ii) simular cotação de preços no processo de dispensa de licitação; (iii) apresentar Atestado de Capacidade Técnica falso; e (iv) superfaturar proposta comercial, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público, e entregar produtos em desconformidade com as especificações da proposta comercial apresentada.

8. O Termo de Indicação (SEI 2053580) concluiu que a conduta perpetrada pela AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI se enquadra nos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas "a" e "d" da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

9. Em seu Relatório Final (SEI n. 2219525) a CPAR recomendou a aplicação das seguintes penalidades:

- o multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos);
- o publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora; e
- o declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10. A CPAR recomendou ainda aplicar a extensão dos efeitos das penalidades a ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF XXX.638.848-XX) e a EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF XXX.485.838-XX), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS, em razão da utilização da personalidade jurídica com abuso de direito.

11. A NOTA TÉCNICA Nº 1571/2022/COREP (SEI 2443120), aprovada pelos despachos COREP (SEI 2444491) e DIREP (SEI 2532860), sugeriu o acatamento das recomendações do Relatório Final (SEI 2219525), considerando a regularidade material e formal do PAR.

12. Por fim, os autos foram encaminhados à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

13. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/AGU Nº 1, DE 1 DE MARÇO DE 2016

14. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

15. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo único. No caso de submissão de processo administrativo disciplinar a julgamento antecipado, deverá ser aferida, conforme o caso, a aplicabilidade deste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa e sindicância patrimonial.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

16. Importante destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

17. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

18. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU/PGF/AGU nº 1, de 2016.

19. Tendo referida norma em consideração é que elaboramos a presente manifestação.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO

20. A Controladoria-Geral da União (CGU) possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de

poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;
(...)

21. A Lei nº 12.846, de 2013, em seu art. 8º, §2º, também concedeu competência concorrente à CGU para instaurar ou avocar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

22. Portanto, afirma-se a competência da CGU para a instauração e condução deste feito.

2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

23. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

24. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103452/2021-95 foi instaurado em 30 de abril de 2021, pela publicação da Portaria n. 1.003, de 26 de abril de 2021 (SEI n. 1930886).

25. Em 10 de agosto de 2021, a CPAR entendeu por indiciar a empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (SEI 2053580). A empresa foi devidamente intimada para defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (SEI 2091104).

26. Da análise do termo de indicição verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do ato, com a indicação dos fatos e das provas coligidas, com as orientações para acesso aos autos, conforme art. 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 (SEI 2053580).

27. Em 16 de agosto de 2021, CPAR promoveu a intimação da AMS, via Correios, com Aviso de Recebimento (SEI 2091171, 2091202, 2143634) para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Diante dos indícios de abuso de direito da pessoa jurídica, também foram notificados os sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (SEI n. 2091202) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (SEI n. 2053580) para se manifestarem sobre a indicição e desconsideração da personalidade jurídica da AMS.

28. Em 26 de agosto de 2021, a defesa de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO solicitou a dilação de prazo por mais 45 dias para apresentação de manifestação (SEI 2081245, 2088179), o que foi concedido pela CPAR em 02 de novembro de 2021 (SEI 2089224).

29. Em 27 de agosto de 2021 foi enviado um e-mail ao advogado, Dr. Francisco Fernando Attenhofer de Souza, indagando se ele atuaria no caso como procurador da AMS e da pessoa física ALAN FERNANDES VIVEIROS, ao que o defensor respondeu esclarecendo que não atuaria na defesa de ambos (SEI 2088175).

30. Nos dias 14 de outubro de 2021 a 02 de novembro de 2021, foram feitas tentativas de ligações para o Sr. ALAN FERNANDES VIVEIROS, através do número [REDAZIDO], que restaram frustradas.

31. Em 13 de outubro de 2021 foram realizadas tentativas de ligações, também sem êxito, para o Contador EDENILSON APARECIDO AMERICO, através do número [REDAZIDO].

32. Nos dias 13 e 14 de outubro de 2021 foram realizadas tentativas de ligações frustradas para a empresa AMS, pelos números telefônicos [REDAZIDO] e [REDAZIDO].

33. No dia 14 de outubro de 2021 foi realizada ligação telefônica para o escritório Contábil Previato, para o contador responsável, Sr. EDENILSON APARECIDO AMERICO, através do número [REDAZIDO], na qual a atendente, Sra. MARI, informou que desde o início da pandemia não eram mais contadores da empresa AMS e do Sr. ALAN FERNANDES VIVEIROS. No mesmo dia também foi realizada ligação para o número que consta no cartão de CNPJ da AMS: [REDAZIDO], e a atendente informou que esse número também corresponde ao escritório Contábil Previato.

34. Em 25 de outubro de 2021 a defesa de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO apresentou defesa escrita (SEI 2155872) em face dos fatos apontados no Termo de Indicição (SEI 2053580).

35. Por fim, como última medida de comunicação processual, a CPAR procedeu com a intimação da pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ 10.752.045/0001-76, e do Sr. ALAN FERNANDES VIVEIROS, CPF ***.638.848-** através do EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 16/CGPAR, publicado no DOU nº 208, Seção 3, p.193, de 05 de novembro de 2021 (SEI 2167065).

36. Posteriormente, a Portaria nº 2.452, de 21 de outubro de 2021, publicada no DOU nº 203, Seção 2, p.36, de 27 de

outubro de 2021 (SEI 2156516), prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPAR.

37. Após apresentação do Relatório Final (SEI 2219525), a defesa do Sr. EDIVANE DE MENEZES DAMASCO (SEI 2155872 e 2378341) apresentou alegações finais.

38. Registra-se que a empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (SEI 2091171, 2161514 e 2169773) e o sócio ALAN FERNANDES VIVEIROS (SEI 2091202, 2161514 e 2169773) foram intimados a se manifestarem sobre os fatos apontados no Termo de Indiciação (SEI 2053580), mas não houve apresentação de defesa nos autos.

39. Tendo isso em vista, em que pese a revelia da pessoa jurídica indiciada e de seu sócio-proprietário, observou-se, no curso do processo, a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, estampada no evidente esforço da CPAR em garantir a ciência e a possibilidade de manifestação dos interessados.

2.4 DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

40. A Instrução Normativa CGU nº 13 de 2019, estabelece no seu art. 21, parágrafo único, o conteúdo do Relatório Final:

Art. 21. Recebida a manifestação prevista no inciso I do § 4º do art. 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de :

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

41. Verifica-se que o relatório final contempla as regras estabelecidas pela CGU.

42. O relatório final analisou os fatos apurados no PAR, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações.

43. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade dos acusados, indicando os dispositivos legais transgredidos, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

44. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionatórios.

45. Ademais, temos que CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados ao PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

46. Portanto, conclui-se que o relatório obedeceu os requisitos legais.

2.5 DA ANÁLISE DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

2.5.1. DA PRESCRIÇÃO

47. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, a contagem do prazo prescricional deve seguir os termos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§2º Quanto o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

48. Por sua vez, quanto às infrações previstas na Lei nº 12.846, de 2013 tem-se a prescrição no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

49. No presente caso, considera-se que a ciência dos fatos pela Controladoria-Geral da União se deu por meio da Nota Técnica nº 05/2020/CGU Regional/RO, de 04 de maio de 2020 (SEI 1914604).

50. Portanto, é certo que a instauração do PAR, através da Portaria CRG/CGU nº 1.003 de 26 de abril de 2021, publicada no DOU nº 80, de 30 de abril de 2021 (SEI 1930886), ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, no que concerne à Lei nº 12.846, de 2013 e à Lei nº 8.666, de 1993.

51. Uma vez interrompida com a instauração da presente apuração, em 30 de abril de 2021, resta afastada a ocorrência da prescrição.

52. Por sua vez, as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0042878, instaurado em 06 de maio de 2020, de forma que é cabível a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal.

53. O Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0042878 enquadra os fatos sob apuração no art. 312 do Código Penal, o que combinado com o art. 109, inciso II resulta no prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos a partir da ocorrência do fato.

54. Dessa forma, ponderando que as irregularidades ocorreram no ano de 2020, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso, seja pelo prazo administrativo, seja pelo prazo penal.

2.5.2 DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

2.5.2.1. DO BREVE HISTÓRICO

55. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se a reprodução do trecho do Relatório Final (SEI 2219525):

14. A AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (AMS) é uma empresa brasileira com sede em São Caetano do Sul/SP, multifinalitária, cuja situação cadastral atual é "baixada" (31/05/2021), conforme consta em sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil'.

15. Em síntese, a AMS participou do Chamamento Público n. 01/2020, concluído em 27/03/2020, promovido pela SESA/RO.

16. Consoante o processo de dispensa de licitação (SEI n. 1914898), o objeto da contratação pública emergencial consistia em aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde vinculadas à SESA/RO na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

17. O orçamento estimativo para a contratação foi de R\$ 19.488.350,00 e sua homologação ocorreu no valor de R\$ 20.335.750,00.

18. Após a fase de análise e julgamento das propostas, a empresa AMS sagrou-se vencedora de um dos lotes do certame no valor de R\$ 9.232.900,00 (fls. 539/540, SEI n. 1914898).

19. Diante da flexibilização das normas de aquisição autorizada durante a pandemia de Covid-19 e do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades na execução desses recursos, a CGU-Regional/RO realizou diversas ações de auditoria voltadas ao monitoramento dos recursos federais liberados no período em questão.

20. A partir da Nota Técnica n. 05/2020 da Controladoria Regional da União em Rondônia, foi possível identificar diversas irregularidades no processo de dispensa de licitação em questão, as quais configuravam fortes indícios de conluio entre participantes, "encampação" desarrazoada da proposta de uma empresa pela outra na execução do Chamamento Público n. 01/2020/SESA/RO, apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso e ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 1914604).

21. No âmbito da Corregedoria-Geral da União (doravante CRG), foi realizada uma primeira análise de tais constatações por meio da Nota Técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR de 03/09/2020, concluindo-se pela necessidade de instauração de procedimento apuratório em face dos entes privados envolvidos, dentre eles a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 1914903).

22. Em 10/06/2020, com base em notícia-crime encaminhada pela CGU, resultado de seus trabalhos de auditoria, a Polícia Federal (PF) deflagrou a Operação Dúctil destinada a apurar as irregularidades em questão. A referida operação funda-se no Inquérito Policial (IPL) n. 2020.0042878, instaurado em 06/05/2020 (SEI n. 1914894 e 1914898).

23. A partir da busca e apreensão de documentos e de interceptações telefônicas e dee-mails (SEI n. 1914875 e 1914886), a PF reuniu farto material probatório que resultou no oferecimento de denúncia pelo MPF em desfavor de Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, dentre outros, por crimes contra a administração pública, relacionados ao contrato firmado com a SESA/RO a partir do Chamamento Público n. 01/2020, objeto desse PAR.

24. Importante destacar que em 08/06/2020 foi deferido pelo juízo competente o compartilhamento de provas com

a CGU das informações obtidas a partir de medidas investigativas (inclusive medidas cautelares) em todos os inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados na 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia relacionados às empresas identificadas nas irregularidades apuradas (fl. 46, SEI n. 1914840).

25. Além disso, a CGU recebeu informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito de Dispensa de Licitação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC (SEMSA/PMRB) visando à aquisição de álcool em gel 70% e máscaras, onde foi possível verificar que o *modus operandi* adotado pelos investigados era semelhante a outros casos em apuração em diversas unidades da federação, com desvios de recursos públicos destinados a ações preventivas e de enfrentamento da pandemia de COVID-19 (SEI n. 2059050).

26. Logo, com base em extensa documentação comprobatória dos referidos atos ilícitos, a CGU entendeu haver elementos sustentadores da prática de atos lesivos contra a Administração Pública cometidos pela empresa AMS, em conluio com outras empresas do seu ramo de negócios (SEI n. 1914604, 1914840, 1914841, 1914861, 1914862, 1914875, 1914886, 1914894, 1914898, 1914903, 1914912 e 1914920).

27. Diante disso, em 30/04/2021, a CRG/CGU instaurou o PAR n. 00190. 103452/2021-95 para apuração da responsabilidade da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli pela prática de atos ilícitos em contratação pública realizada pela SESA/RO (SEI n.1930886).

2.5.2.2. DO TERMO DE INDICIAÇÃO

56. O Termo de Indiciação (SEI 2053580) apresentado pela Comissão Processante em 13 de novembro de 2020, encerrando a fase de instrução do processo administrativo, discriminou, pormenorizadamente, as condutas irregulares praticadas pela empresa AMS, estabelecidas após a análise do dossiê probatório juntado aos autos, em especial a Nota Técnica 05/2020/CGU-REGIONAL/RO (SEI n. 1914604) e a Nota Técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1914903), bem como a documentação levantada pela Operação Especial "Dúctil", deflagrada pela Polícia Federal no Estado de Rondônia.

57. De acordo com Termo de Indiciação (SEI 2053580), foram imputados à empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI os seguintes atos ilícitos:

- a) servir de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli (doravante EJS);
- b) simular cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública - Chamamento Público nº 01/2020 - destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (doravante SESA/RO) na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus (COVID-19);
- c) apresentar atestado de capacidade técnica falso emitido em seu favor pela empresa EJS;
- d) superfaturar sua proposta, com o intento de obter vantagem indevida à custa do erário público e entregar produtos em desconformidade com as especificações da proposta, bem como, por supostamente, buscar frustrar os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão e demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

58. A CPAR apontou que os representantes e sócios da empresa atuaram, de forma organizada e estruturada, em conluio e com divisão de tarefas, apresentando documentos falsos à Administração Pública para fraudar a fase de habilitação do Chamamento Público n. 01/2020, promovido pela SESA/RO, e seu respectivo contrato, desviando recursos públicos destinados à aquisição de materiais de saúde para o combate da Covid-19 naquele Estado, com fornecimento de máscaras superfaturadas e em desacordo com as especificações técnicas contratuais.

59. Os atos ilícitos acima elencados se enquadram nos tipos lesivos previstos no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas "a" e "d" da Lei n. 12.846, de 2013, bem como nos incisos II e III do artigo 88, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

2.5.2.3. DA REVELIA DA AMS E DE ALAN FERNANDES VIVEIROS

60. A CPAR promoveu as medidas cabíveis visando intimar a AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (SEI 2091171, 2167065, 2167163, 2169773), para acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Contudo a empresa acusada não apresentou qualquer manifestação nos autos.

61. Da mesma forma, embora também tenha sido intimado o sócio ALAN FERNANDES VIVEIROS também não apresentou defesa.

62. A revelia dos acusados, no entanto, não impede o prosseguimento do PAR, consoante previsão do art. 16, § 3º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019:

Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

(...)

§ 3º - Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado".

63. Ainda, nos termos do no art. 26, §3º, da Lei n. 9.784, de 1999 *"a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado"*.

64. Assim, os meios de intimação utilizados nos autos são suficientes para considerar a sociedade empresária e seu

representante legal como intimados.

2.5.2.4. DA DEFESA APRESENTADA POR EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO

65. Diversos argumentos, preliminares e de mérito, foram levantados na defesa escrita apresentada por MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO (SEI 2155872), assim como nas alegações finais de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (SEI 2378341).

66. Registre-se que MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI e VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO não constam como indiciados no presente PAR.

67. Nada obstante, segue-se a análise organizada dos principais tópicos abordados nas manifestações defensivas.

ARGUMENTO 1: EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO nunca foi sócio da empresa AMS

68. Quanto ao primeiro argumento apresentado, a defesa alega que o senhor EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO não possui qualquer responsabilidade nas acusações que lhe são impostas, pois não se tratava de sócio de fato da empresa AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI.

69. A defesa pede o afastamento da sua responsabilização, alegando que tentou realizar um contrato de compra e venda de quotas do capital social da empresa com o senhor ALAN FERNANDES VIVEIROS (SEI 2088185), mas que o pagamento teria ocorrido de forma parcial, e houve uma notificação extrajudicial para rescindir o contrato (SEI 2088188).

70. No entanto, conforme apontou a CPAR no relatório final, o próprio Sr. EDIVANE, em depoimento prestado à Polícia Federal, disse ser o dono de fato e administrador da AMS (fls. 434/436, SEI 1914894):

[REDACTED]

71. De fato, a CPAR destacou que foi efetuada a compra de forma parcial, em 27 de março de 2020, por meio do contrato de compra e venda de quotas do capital social da empresa AMS, no qual consta as assinaturas dos senhores EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO, ALAN FERNANDES VIVEIROS e da testemunha SIMONE DOS REIS OLIVEIRA VIVEIROS (SEI 2088185).

72. Por sua vez, na notificação extrajudicial mencionada pela defesa (SEI 2088188), que teria rescindido o contrato, não consta assinatura ou qualquer registro em cartório para autenticar e validar o documento.

73. Portanto, o argumento defensivo não se sustenta em face dos elementos probatórios constantes nos autos.

ARGUMENTO 2: Indevida aplicação da Lei nº 12.846, de 2013 ao caso

74. A defesa alega que há indevida aplicação da Lei nº 12.846, de 2013 ao caso, pois:

- o Há *bis in idem* na aplicação em concomitância com as leis nº 8.666, de 1993 e nº 8.429, de 1992;
- o A Lei nº 12.846, de 2013 somente seria aplicável a pessoas jurídicas;
- o A Lei nº 12.846, de 2013 estaria com a sua constitucionalidade questionada em tribunal superior;
- o A intranscendência da pena e o devido processo legal sustentam a impossibilidade de responsabilização da pessoa física; e
- o No caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, a presença do agente público atrairia a aplicação da Lei nº 8.429, de 1992.

75. O argumento de *bis in idem* não encontra amparo na lei, uma vez que a aplicação das sanções previstas Lei n. 12.846, de 2013 não afastam a aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, nem os atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, conforme disposição expressa do art. 30 da Lei nº 12.846, de 2013:

penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

76. A seu turno, em razão da independência dessas instâncias de responsabilização, nada impede que, no caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, esta seja penalizada de acordo com a Lei nº 12.846, de 2013, ainda que aquele não o seja com base na Lei nº 8.429, de 1992.

77. Quanto à responsabilização de pessoas físicas, a própria Lei nº 12.846, de 2013 também prevê expressamente tal possibilidade (art. 3º), inclusive admitindo a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de abuso de direito:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

(...)

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

78. Também o art. 50 do Código Civil fundamenta a extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
(...)

79. Em relação ao questionamento referente à constitucionalidade da Lei nº 12.846, de 2013, subscreve-se a análise da CPAR no sentido de que a legislação encontra-se em pleno vigor, ausentes medidas emanadas pelos poderes Judiciário ou Legislativo que tenham limitado a aplicação ou revogado seus dispositivos, com possibilidade de afetar o presente PAR.

80. Assim, merecem acolhimento todas as considerações da CPAR no relatório final, no sentido de plena aplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013 ao caso.

ARGUMENTO 3: Regularidade da contratação direta

81. A defesa alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular, considerando se tratar de certame excepcional, pois:

- o A contratação se deu de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993;
- o A Lei nº 13.979, de 2020 e suas alterações admitia a contratação de empresas inidôneas, bem como a requisição de bens e serviços mediante indenização posterior;
- o A alteração introduzida pela MP n.º 926, de 20 de março de 2020 teria dado suporte à licitude do fornecimento dos insumos do modo prestado pela indiciada por ter havido troca do termo “insumos médicos” para “insumos”;
- o Havia carência dos insumos no mercado nacional em razão da pandemia, o que levaria ao regular atendimento dos critérios de urgência e necessidade, referidos na MC na ADI n.º 6341/DF e na Decisão n.º 347/94 do Plenário do TCU; e
- o O preço foi aceito pelo poder público, e a mercadoria entregue em consonância com as alterações da Medida Provisória nº 926, de 2020.

82. Conforme registrado pela CPAR, os elementos dos autos não confirmam as teses da defesa, verificando-se a existência de irregularidades na contratação direta cometidas em desacordo com a legislação de licitações e contratos, mesmo considerando as regras excepcionais aplicáveis ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

83. Registra-se que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 2020 (convertida na Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020), somente permitia a contratação de fornecedora sancionada com impedimento ou suspensão de contratar com o poder público na excepcional hipótese de, comprovadamente, ser a única fornecedora do insumo ou serviço.

84. Por óbvio, mesmo na situação emergencial a legislação infraconstitucional não poderia afastar os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial a legalidade, a eficiência e a economicidade.

85. Ainda, conforme destacado no relatório final (SEI n. 2237280), as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 926, de 2020 não afastaram a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor. Portanto, Administração Pública permanecia com o dever de aplicar os mecanismos de controle e monitoramento da execução contratual.

86. A situação emergencial não pode ser utilizada como justificativa para o cometimento de irregularidades.

87. Em relação ao argumento de "*carência de insumos no país em razão da pandemia, o que levaria ao regular atendimento dos critérios de urgência e necessidade - referidos na MC na ADI 6341/DF e na Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU*", a defesa alega que os preços dos insumos foram superfaturados devido ao estado de calamidade pública enfrentado pela pandemia do Covid-19.

88. Nesse ponto, o Relatório Final trouxe o seguinte esclarecimento, que merece inteira acolhida:

(...) O Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU/RO contou com a participação de onze empresas e teve como objeto a aquisição de insumos/produtos hospitalares para atender as unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia SESAU, tendo por finalidade ações preventivas proativas no enfrentamento da crise de pandemia do Corona Vírus (Covid-19). Não há no referido processo de contratação referência à circunstância fática de carência no país, em razão da pandemia, dos insumos discriminados no Termo de Referência (álcool 70° gel, máscara N95, óculos de proteção, protetor facial, termômetro digital e outros). Mesmo diante do cenário pandêmico, as condições que a norma presume atendidas não implicam desnecessidade de exposição e motivação. Ademais, a lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Lei n. 13979/2020) não buscou fazer letra morta da Lei n. 8666/93 nem dos princípios fundantes da relação administrativa. Tal lei não implica em um abrandamento das penas de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, ou da declaração de inidoneidade. Nem a Medida Cautelar na ADI n. 6341/DF nem a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU parecem acudir o indiciado. A ADI n. 6341/DF trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento à pandemia da Covid19, mas em nada se relaciona com as condutas aqui apuradas. Ainda, a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU é anterior à Lei n. 13979/2020, e também não guarda relação com a conduta do indiciado.

89. A defesa também alega que "*o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020*", contudo na Nota Técnica nº 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (fls. 22-25, SEI 1914903) consta o e-mail enviado pela SESAU/RO à AMS, solicitando a renegociação dos valores ofertados pela empresa em outro processo de dispensa da Secretaria, no qual uma empresa diferente ofereceu produto mais barato pelo item 2 e a própria AMS apresentou o mesmo produto do item 1 com preço menor.

90. A Nota Técnica nº 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (fls. 2-3, SEI 1914903) vincula o fornecimento dos treze itens dos materiais especificados, além de constar os e-mails da AMS, apresentando valores bem menores pelos produtos antes ofertados para os itens 1 e 2 do Termo de Referência do CHP nº 01/2020 (de R\$ 16,00 para R\$ 11,99 e de R\$ 12,00 para R\$ 10,00).

91. Ainda, de acordo com o Relatório de Diligência - Equipe PVH 03 (fls.533-544, SEI 1573121), efetuado em cumprimento a determinação judicial na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares - CAFII/SESAU/RO, em 10 de junho de 2020, a Polícia Federal verificou que foram entregues 5 modelos diferentes de álcool em gel pela AMS, de tamanhos e marcas distintas das previstas no Termo de Referência e na proposta da empresa:



Figura 9: 5 modelos de álcool em gel diferentes (3L, 500ml, 500ml, 500ml e 450ml) - Empresa AMS

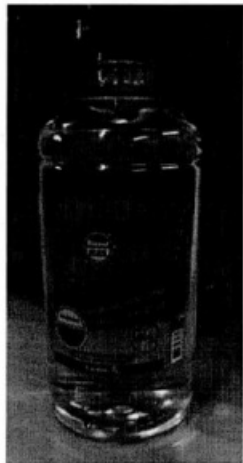


Figura 10: álcool líquido 70% - empresa AMS

92. Em conclusão, restou demonstrada a prática de sobrepreço e a inexecução parcial do contrato pela AMS, irregularidades que não se justificam pelo arcabouço jurídico emergencial imposto pela pandemia de Covid-19, de forma que a alegação defensiva merece ser afastada.

ARGUMENTO 4: Exigência do dolo na conduta conforme art. 89, da Lei nº 8.666, de 1993

93. A defesa alega que "(...) o Supremo Tribunal Federal, asseverou que o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação".

94. A defesa transcreve neste ponto a decisão do TCU nº 347/1994, relatada pelo ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666, de 1993, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa, alegando que, "... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se "rechaçado quaisquer ilações ao procedimento licitatório vencido pelo indiciado, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República."

95. Conforme destacou a CPAR, o argumento da defesa não encontra respaldo no fatos e nas provas trazidas ao processo:

A CPAR entende que há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada na prática de conluio entre empresas que participaram do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, com fraude nas cotações de preços, apresentação de documentos fraudulentos, encampação de uma empresa pela outra, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93). Nesse sentido, conforme elucidado no Termo de Indiciação deste PAR (SEI n. 2053580), a conduta da empresa se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a AMS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

(...)

Nesse ponto, entende a CPAR que restou comprovado nos autos que houve participação da AMS e de seu representante no esquema fraudulento e, logicamente, não há como praticar atos com propósitos ilícitos e fazer acordos com terceiros sem a vontade deliberada para tanto, razão pela qual o dolo está presente nas irregularidades apuradas neste processo.

(...)

A aplicação da penalidade de inidoneidade prevista na Lei nº 8.666/93 independente da ocorrência de dano, sendo certo que o próprio texto do Art. 88, III, deixa consignado que é possível aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade em virtude de demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados, consoante restou demonstrado no presente processo.

(...) houve tanto dolo, vontade livre e consciente, quanto efetivo prejuízo à administração pública, uma vez que os

elementos de provas acostados aos autos demonstraram que empresas, por meio de seus proprietários e representantes, juntamente com outros, em conluio, agiram no sentido de fraudar o processo de dispensa de licitação junto à SESAU/RO, o que caracteriza práticas ilícitas enquadráveis como atos ilícitos previstos na Lei n. 8.666/93 (artigos 87 e 88, Inciso III). Ademais, depreende-se dos autos que o prejuízo ao erário pode ser calculado a partir dos valores relativos à inexecução contratual por parte da AMS. Nesse sentido, com base nas informações prestadas pela SESAU/RO (item 2 do Ofício n. 16332/2021/SESAU/RO - SEI n. 2219314), ficou demonstrado que o prejuízo total causado pela AMS na execução do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO foi de R\$ 7.476.868,80 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) (...).

96. Concordamos com a conclusão da CPAR no Relatório Final (SEI 2219525), a qual afirma que esse argumento foi apresentado de forma genérica, sem enfrentar objetivamente os fatos imputados ao acusado e sem comprovar efetivamente que agiu de boa-fé. De acordo com o conjunto probatório formado ficou demonstrada a prática de fraudar procedimento licitatório, e a atuação em desconformidade com o princípio da boa-fé.

97. As conclusões da CPAR (SEI 2219525) foram fundamentadas no conjunto probatório juntado aos autos, que demonstra a prática dos atos ilícitos:

- o Chamamento Público nº 001/2020 (Processo nº 0036.117288/2020-03);
- o processo pedido de busca e apreensão (SEI n. 1914875);
- o processo pedido de prisão temporária (SEI n. 1914886);
- o processo IPL n. 2020.0042878 Autos Principais (SEI n. 1914894);
- o apenso do processo IPL n. 2020.0042878 (SEI n. 1914898);
- o cópia de nota técnica n. 05/2020/CGU-REGIONAL/RO (SEI n. 1914604);
- o cópia de nota técnica n. 1883/2020/COAC/DICOR/CRG (SEI n. 1914903);
- o cópia de nota de instrução n. 94/2020/CGU (SEI n. 1914912);
- o cópia de nota informativa n. 369/2021/CGU (SEI n. 2059050);
- o cópias das representações da autoridade policial (SEI n. 1914644, 1914838 e 1914839);
- o cópia da decisão judicial de autorização de pedido de busca e apreensão (SEI n. 1914840);
- o cópia da decisão judicial de autorização de pedido de prisão temporária (SEI n. 1914841);
- o cópia informação de polícia judiciária n. 44/2020/DELECOR/PF/SR/RO (fls. 23/40 - SEI n. 1914894);
- o cópia de informação policial SR/PF/RO de 22/05/2020 (fls. 47/119 - SEI n. 1914894);
- o cópia de relatório de polícia judiciária n. 19.006/2020 (fls. 120/127, SEI n. 1914894);
- o cópia de informação policial SR/PF/RO de 04/06/2020 (fls. 162/199 - SEI n. 1914894);
- o cópia de despacho n. 1870/2020/SR/PF/RO (fls. 202/203 - SEI n. 1914894);
- o cópia mandado de busca e apreensão Alan Fernandes Viveiros (fls. 393/399 - SEI n. 1914894);
- o cópia mandado de busca e apreensão Vinícius de Carvalho Damasceno (fls. 430/431 - SEI n. 1914894);
- o cópia mandado de busca e apreensão Edivane de Menezes Damasceno (fls. 432/433 - SEI n. 1914894);
- o cópia mandado de busca e apreensão AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (fls. 457/476 - SEI n. 1914894);
- o cópias compartilhadas de termos de declarações do Inquérito Policial n. 2020.0042878/SR/PF/RO (fls. 400/405; fls. 434/436 e fls. 577/581 - SEI n. 1914894);
- o cópia relatório de diligência SR/PF/RO - Equipe PVH03 de 10/06/2020 (fls. 535/544 - SEI n. 1914894);
- o informação preliminar de material apreendido de 12/06/2020 – DELECOR/ DRCOR/SR/ PF/RO (fls. 585/602 - SEI n. 1914894);
- o cópia cronograma de entrega AMS (fls. 488/489 - SEI n. 1914898);
- o cópia atestado de capacidade técnica AMS (fls. 461/463 - SEI n. 1914898);

98. Assim, o conjunto probatório confirma a prática dos atos lesivos pela pessoa jurídica e seus representantes, que atuaram com vontade livre e consciente de praticar os ilícitos, configurando-se, portanto, o dolo.

ARGUMENTO 5: Validade do Atestado de Capacidade Técnica

99. A defesa alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela AMS fora emitido em data pretérita à contratação questionada (06/12/2017), e é válido juridicamente.

100. Aduz que *"a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica, até porque o Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo."*

101. Contudo, conforme apontou a CPAR, o documento em questão fora assinado pelo Sr. VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, Sr. EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e sócio da EJS Participação, tendo a CGU constatado divergências que apontam para a falsidade do Atestado. Nos termos do relatório final:

Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma quantidade enorme de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido.

102. Vale destacar que tal convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória.

103. Assim, não se confirma a alegada regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS.

ARGUMENTO 5: Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e ilegitimidade de partes

104. A defesa alega ser incabível a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, visto que foi declarada a falência da empresa EJS e que a AMS teve suas atividades encerradas.

105. Aduz a falta de justa causa para o indiciamento de EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e de VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, e que estes não tomaram conhecimento sobre o andamento do processo licitatório, que foi conduzido por PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES.

106. Os argumentos da defesa não encontram respaldo nas provas e no direito. A baixa da inscrição no CNPJ não impede que sejam lançadas ou cobradas as penalidades decorrentes da prática, comprovada e apurada em processo administrativo, de irregularidades, podendo incidir a responsabilização aos sócios ou administradores, conforme dispõe o art. 24, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022:

Art. 24 (...)

§ 4º. a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas, ou seus titulares, sócios ou administradores.

107. Assim, a falência da EJS ou o encerramento das atividades da AMS não impedem a aplicação da sanção a esta, que é a pessoa jurídica indiciada neste PAR, sendo cabível a extensão da responsabilização aos sócios mesmo diante da Certidão de Baixa de Inscrição da empresa.

108. Quanto ao argumento de ausência de justa causa, registra-se que as condutas imputadas à AMS foram trazidas de forma clara no termo de indicição, também tendo sido demonstrada, pelas provas já apontadas, a conduta dolosa dos representantes da empresa.

109. Considerando todo o exposto, conclui-se não assistir razão às alegações da defesa, justificando-se a manutenção das conclusões da CPAR.

2.6 DA DOSIMETRIA DA PENA

110. Considerando o conjunto probatório que forma os autos, a CPAR sugeriu a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 12.846, de 2013, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da Lei 12.846, de 2013.

111. Além disso, a comissão recomendou a aplicação à pessoa jurídica da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a desconsideração da personalidade jurídica, sendo os efeitos das sanções cominadas estendidos aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS e EDIVANE DE MENEZES DAMASCEN, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013.

112. Registre-se que a análise da dosimetria se faz baseada no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, vigente quando da emissão do relatório final.

2.6.1. Multa

113. A **multa** no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) foi calculada com fundamento nas três etapas descritas no 6º e 7º da Lei nº 12846, de 2013 e 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015, conforme tabela a seguir:

	Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015	Percentual Aplicado
--	--------------------------------------	---------------------

Art. 17 (Agravantes)	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	1%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	2,5%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
		%
Art. 18 (Atenuantes)	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de Cálculo	R\$4.579.041,03	
Alíquota aplicada	7%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 4.579,04 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 915.808,20 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 320.532,87	

114. Na primeira etapa, a base de cálculo foi definida da seguinte forma:

- o receita bruta: R\$ 4.842.305,05, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa AMS, no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a NotaRFB/Copes/Diaes n. 366/2021,

- de 5 de agosto de 2021 (SEI n. 2219327);
- o excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 263.264,02, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa, no ano de 2020.

115. A incidência dos fatores de agravamento foram justificadas da seguinte forma pela CPAR:

- a) 1% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. A CPAR entende que há elementos suficientes nos autos que comprovem atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas no Ofício n. 16332/SESAU/RO (SEIn.2219314) e nos demais documentos juntados aos presentes autos, demonstram atos lesivos ocorridos desde o primeiro semestre de 2020 até o segundo semestre de 2021;
- b) 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Há elementos suficientes nos autos que comprovem a ciência e participação direta dos responsáveis da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli nas irregularidades apuradas neste PAR (SEI n.1787583, 1914894, 1914898, 2053580);
- c) 2,5% - interrupção de serviço ou obra. Inciso III do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Com o descumprimento contratual por parte da AMS (lotes dos insumos contratados não foram entregues) houve interrupção de serviços no caso em questão, em período excepcional de plena pandemia e com estado de calamidade pública decretado (Decreto Legislativo n. 06/2020). Sendo certo que os atos lesivos perpetrados impossibilitaram que fosse entregue no tempo planejado material essencial para prevenção da Covid-19, o que poderia poupar vidas de sermoeifadas;
- d) 0% - situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto n.8.420/2015. Este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota RFB/Copes/Diaes n. 366/2021, de 5 de agosto de 2021 (SEI n. 2219327), no ano de 2019 (exercício anterior à cessação do ato lesivo praticado), não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2019 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB a escrituração contábil. Portanto, aplica-se o percentual de 0% ao cálculo da multa em razão da indisponibilidade de cálculo do índice de liquidez empresa;
- e) 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada; e
- f) 1% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto n.8.420/2015. Há resultados, após consulta ao Governo do Estado de Rondônia (SESAU/GO), sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli que somados chegam ao total de R\$ 7.989.956,80 (item 2 do Ofício n.16332/SESAU/RO - SEI n. 2219314).

116. Dessa forma, a multa calculada equivale a R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos, sendo que o valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 4.579,04) e máximo (R\$ 915.808,20), nos moldes do artigo 22 do Decreto nº 8.420, de 2015.

117. Não se verifica irregularidade no cálculo definido pela CPAR, uma vez que foram usados dados verdadeiros, constantes nos autos, e os parâmetros foram fixados de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta e em conformidade com os critérios legais. Assim, sugere-se o acatamento do relatório final nesse ponto.

2.6.2. Publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora

118. Prevista no art. 6º, II da Lei nº 12.846, de 2013, a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória é executada da forma prevista no § 5º do mesmo artigo:

Art. 6º (...)

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

119. De acordo com o Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria da CGU [\[1\]](#), o prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser calculado considerando os parâmetros do art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e dos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015.

120. Assim, tendo em vista a alíquota de 7,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 (sessenta) dias.

121. Portanto, concorda-se com a proposta da Comissão Processante, que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta, e foi baseada nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

2.6.3. Declaração de inidoneidade

122. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública no âmbito da Lei nº 8.666, de 1993 fundamenta-se no art. 87, IV e § 3º e no art. 88:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

123. Quanto à aplicação dessa sanção ao presente caso, assim se pronunciou a CPAR:

(...) declaração de inidoneidade para licitar contra a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

124. Assim, tem-se que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

125. A aplicação da sanção de caráter mais severo está de acordo com a gravidade dos fatos irregulares verificados, demonstrando-se razoável e proporcional, de forma que a conclusão da CPAR deve ser acatada.

2.6.4. Desconsideração da personalidade jurídica

126. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, é possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para alcançar os sócios com poderes de administração, quando essa é utilizada para o cometimento de atos ilícitos.

127. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, a Lei nº 12.846, de 2013 também previu a desconsideração da personalidade jurídica, no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes.

128. No presente caso, a CPAR demonstrou existirem fartas provas aptas a justificar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor da AMS aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848-XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF nº XXX.485.838-XX) – respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS.

129. O dossiê probatório juntado aos autos indica que a AMS simulou, mediante atuação de emissário/representante, cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Chamamento Público n.01/2020/SESAU/RO); fraudou referido processo de dispensa de licitação apresentando atestado de capacidade técnica inconsistente/falso emitido em seu favor pela empresa EJS para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço pela SESAU/RO; serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli; obteve vantagem indevida à custa do erário público e frustrou os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão.

130. Assim, o desvio de finalidade da AMS restou caracterizado, pois, conforme apontou a CPAR, a constituição da empresa teria sido realizada apenas para a participação e consequente fraude aos certames. Com efeito, pela quantidade de certames disputados e fraudes perpetradas, pode-se concluir que a empresa foi utilizada pelas pessoas físicas apenas como um anteparo para a prática dos ilícitos.

131. Pontua-se que a CPAR efetuou várias medidas para intimar a empresa investigada e seus respectivos sócios para apresentação de defesa escrita, mas somente EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO apresentou manifestação nos autos.

132. Os argumentos defensivos, por sua vez, já foram analisados em tópico próprio deste parecer, restando rechaçados. Portanto, considerando os fatos relatados neste parecer, bem como o conjunto probatório que forma os autos, sugere-se o acolhimento das penalidades sugeridas pela CPAR, em sua totalidade, e a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848- XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n. XXX.485.838- XX).

3. CONCLUSÃO

133. Diante do exposto, após análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando os termos previstos no art. 7º da Lei nº 12.846, de 2013, concordamos com o Relatório Final (SEI 2219525), sugerindo a aplicação das penalidades à AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ nº 10.752.045/0001-76) em razão da prática dos atos lesivos tipificados no **artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d” da Lei n. 12.846, de 2013, bem como nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666, de 1993**, nos seguintes termos:

1. **Multa** no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 15, I, do Decreto nº 8.420, de 2015;
2. **Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, II da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 15, II do Decreto nº 8.420, de 2015: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
3. **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, IV da Lei nº 8.666, de 1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

134. Aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848- XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n. XXX.485.838- XX), considerando que restou demonstrado que houve utilização indevida da pessoa jurídica para acobertar a prática de atos ilícitos, sugere-se:

1. **Extensão dos efeitos da pena de multa e da declaração de inidoneidade**, pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013 e do artigo 50, §1º do Código Civil.

135. Ademais, para fins de subsidiar eventuais processos administrativos ou judiciais, a Comissão de PAR destacou a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: R\$ R\$ 7.476.868,80 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos); (item 2 do Ofício n. 16332/2021/SESAU/RO - SEI n. 2219314);
2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificado.
3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

136. Por fim, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do § 4º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e do art. 19 da Lei 12.846, de 2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do § 4º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e do art. 15 da Lei 12.846, de 2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência

137. É o parecer.

À consideração superior.

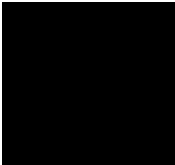
Brasília, 31 de julho de 2024.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103452202195 e da chave de acesso 9afd9ba4

Notas

1. [^] *CGU. Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria [versão atualizada até setembro de 2020]. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>.*
-



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-07-2024 19:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103452/2021-95

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Procuradora Federal ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (doravante AMS), em razão de irregularidades cometidas pela pessoa jurídica no âmbito de dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia/RO (SESAU/RO), visando à aquisição de insumos e produtos hospitalares para prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Covid-19 (Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO).

2. Concordamos com o Relatório Final (SEI 2219525) e com o Parecer ora aprovado para sugerir a aplicação das penalidades à AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ nº 10.752.045/0001-76) em razão da prática dos atos lesivos tipificados no **artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d” da Lei n. 12.846, de 2013, bem como nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666, de 1993**, nos seguintes termos:

1. **Multa** no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 15, I, do Decreto nº 8.420, de 2015;
2. **Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, II da Lei nº 12.846, de 2013, c/c com o artigo 15, II do Decreto nº 8.420, de 2015: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
3. **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, IV da Lei nº 8.666, de 1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

3. Aos sócios ALAN FERNANDES VIVEIROS (CPF n. XXX.638.848- XX) e EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF n. XXX.485.838- XX), considerando que restou demonstrado que houve utilização indevida da pessoa jurídica para acobertar a prática de atos ilícitos, sugere-se a **extensão, a eles, dos efeitos da pena de multa e da declaração de inidoneidade**, pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.846, de 2013 e do artigo 50, §1º do Código Civil.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103452202195 e da chave de acesso 9afd9ba4



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1583703279 e chave de acesso 9afd9ba4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 17:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00238/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103452/2021-95

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103452202195 e da chave de acesso 9afd9ba4



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1584031435 e chave de acesso 9afd9ba4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 22:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
